



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011938-76.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis.

AGRAVADO: Manoel da Cunha Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO.

O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2011938-76.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravado Manoel da Cunha Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento ao Agravo de Instrumento.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Agravo de Instrumento**, sem o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 54/56, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Manoel da Cunha Pereira**, que indeferiu o requerimento de realização de consulta ao banco de dados do RENAJUD para que fosse averiguada a existência de veículo em nome do Agravado, ao fundamento de que tal diligência deverá ser promovida pela própria Fazenda Pública, indicando os bens passíveis de penhora necessários ao pagamento do débito.

Em suas razões recursais, f. 02/05v., alegou que o STJ e este Tribunal de Justiça já se posicionaram sobre a possibilidade de utilização pelo Judiciário de sistemas eletrônicos, como, por exemplo, o BACENJUD e o RENAJUD, visando à localização de bens do devedor passíveis de penhora, facilitando a efetivação da prestação jurisdicional.

Requeru o provimento do Recurso para que, reformando a Decisão, seja determina a consulta ao banco de dados do RENAJUD sobre a existência de possíveis veículos em nome do Agravado.

Sem contrarrazões da parte Agravada, f. 62.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 63/65, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no CPC, art. 82.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado por força do art. 511, §1º, CPC, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O Superior Tribunal de Justiça¹ admitia a consulta junto ao BACEN para fins de obtenção de informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor somente quando esgotadas as diligências para localização de bens do executado.

Posteriormente, aquela Corte Superior evoluiu seu pensamento, decidindo pela desnecessidade de exaurimento dos meios para a localização dos bens².

¹ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial (STJ, REsp 790.891/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 06/12/2005).

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. [...] 1, 2, 3. 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp nº 1189451/MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01/12/2011).

Este Tribunal de Justiça da Paraíba³ já se manifestou no sentido de que é possível a consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) em nome do executado para fins de pedido de constrição do bem móvel como garantia da dívida, mormente quando se sabe que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para, reformando a Decisão Agravada, deferir o requerimento do Agravante de consulta da existência de veículo em nome do Agravado junto ao RENAJUD.**

É o voto.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS SOBRE POSSÍVEIS VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. As restrições judiciais de veículos automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema RENAJUD. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito. Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na base índice nacional (BIN) do registro nacional de veículos automotores. RENAJUD. A jurisprudência dos tribunais pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo conselho nacional de justiça. CNJ. Não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrrição de veículos em nome executado, através do sistema RENAJUD, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.” (TJ/PB, AI 200116336.2013.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 01/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD. PLEITO NEGADO. CONDICIONAMENTO DA PRETENSÃO À DISCRIMINAÇÃO DO BEM E À COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DESSAS EXIGÊNCIAS. PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO UNICAMENTE DE DADOS CADASTRAIS DO DEVEDOR. INSTITUTO CRIADO PARA FACILITAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. Considerando que o Sistema RENAJUD permite aos julgadores cadastrados consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional - BIN do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAJUD, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento de dados cadastrais dos respectivos proprietários, não há que se falar na necessidade de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, de sorte que, de fato, a decisão agravada padece de reparos. A disposição constante do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado (TJ/PB, Decisão Monocrática em AI Agravo de Instrumento nº 2007651-70.2014.815.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, decido em 28 de outubro de 2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Penhora “on line” sem sucesso. Pedido de utilização do sistema RENAJUD. Decisão interlocutória indeferindo o pedido. Reforma. Princípio da efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal). Utilização dos sistemas disponíveis ao poder judiciário no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis. Provimento do recurso. ‘o sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito. Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do registro nacional de veículos automotores. RENAJUD. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do registro nacional de veículos automotores. RENAJUD (Resp 1151626/ms, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, julgado em 17/02/2011). Restando inexistente a penhora “on line”, deverá o juiz, também em observância ao princípio da efetividade processual, utilizar, se assim preferir, dos sistemas disponíveis ao poder judiciário como RENAJUD e INFOJUD no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome dos executados (TJ/PB. AI nº 088.2011.000.516-7/001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 21/11/2013).

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator